



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 005/2026, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de São Félix do Xingu e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU- ESTADO DO PARÁ**, com fundamento no art. 59 e incisos da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que o Plenário da **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada distribuidora, deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes.

§ 1º O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 2º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º O Departamento de Posturas, vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB, é a autoridade administrativa responsável pela execução desta Lei, competindo-lhe:

- I – fiscalizar, lavrar autos, decidir processos e aplicar sanções;
- II – expedir normas operacionais e padrões técnicos locais;
- III – gerenciar o sistema eletrônico previsto nesta Lei;
- IV – determinar providências emergenciais nas hipóteses de risco iminente.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **distribuidora**: a concessionária detentora da infraestrutura de postes no Município;
- II – **ocupante**: pessoa jurídica autorizada a utilizar postes para cabos/equipamentos;
- III – **cabo inutilizado**: desenergizado, sem tráfego ou mantido solto, enrolado, enfeixado ou preso em desconformidade;
- IV – **cabo irregular**: em desacordo com padrões técnicos (altura, afastamentos, amarração);
- V – **situação de risco iminente**: perigo atual de dano a pessoas ou bens (choque, queda, incêndio, obstrução de via ou interferência em equipamentos públicos);
- VI – **área crítica**: setor priorizado em ato do Departamento de Posturas.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º Os fios inutilizados deverão ser retirados pela distribuidora.

§ 1º Também se consideram fios inutilizados, para os fins desta Lei, as sobras ou os segmentos de fios sem utilização mantidos soltos, enrolados, enfeixados ou presos junto a postes ou equipamentos.

Art. 5º Sempre que verificado descumprimento do disposto no art. 2º, o Município deverá notificar a distribuidora acerca da necessidade de regularização.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

Art. 6º O Departamento de Posturas manterá plataforma eletrônica para:

I – recebimento de **denúncias** com fotos e geolocalização;

II – emissão e acompanhamento de **notificações**;

Art. 7º A distribuidora e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, deverão regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes, nos prazos e nos termos estabelecidos em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 8º A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem quaisquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 9º As sanções previstas nesta Lei observarão os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, graduando-se pela gravidade da infração, extensão do dano, vantagem auferida, histórico do infrator e porte econômico.

§ 1º Para fins de tipificação, considera-se:

I – Infração leve: desorganização pontual de cabos sem risco à segurança (ex.: cabo frouxo, amarração deficiente, pequenos enfeixamentos).

II – Infração grave: manutenção de cabo inutilizado/em desuso não removido após prazo; cabos com altura/afastamento fora do padrão sem risco imediato; descumprimento de notificação do Departamento de Posturas.

III – Infração gravíssima: risco iminente (cabo caído, exposição de condutor, obstrução relevante de via, risco de choque/incêndio) ou reincidência específica no mesmo logradouro em 12 (doze) meses.

§ 2º Para fins de valores-base, considera-se:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



I – Leve: 50 UFM por poste/cabo, por auto de infração, **limitado a 300 UFM** por auto.

II – Grave: 301 UFM por poste/cabo, por auto de infração, **limitado a 600 UFM** por auto, acrescida de **multa diária de 45 UFM** por poste/cabo enquanto persistir a irregularidade após o prazo fixado.

III – Gravíssima: 600 UFM por poste/cabo, por auto de infração, **limitado a 1000 UFM** por auto, acrescida de **multa diária de 50 UFM** por poste/cabo enquanto não sanado o risco, sem prejuízo da **remoção de ofício**.

§ 3º Para fins de política de conformidade, considera-se:

I – Advertência e prazo de **15 (quinze) dias** para correção na **primeira infração leve**, sem multa.

II – Desconto de 70% da multa se a irregularidade **leve ou grave** for integralmente regularizada **em até 10 (dez) dias** da notificação; **50%** se regularizada **até 30 (trinta) dias**. (Não aplicável às gravíssimas.)

III – O termo de ajustamento de conduta (TAC) poderá converter multas **não pagas** em **obrigações de fazer** com cronograma, quando a solução exigir obras estruturais.

§ 4º Para um mesmo **poste e fato gerador**, as multas não se acumulam por “face de quadra”; aplica-se a mais gravosa. Em um mesmo **auto de infração**, a soma das bases não poderá ultrapassar o respectivo **teto em UFM** deste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência **específica** no mesmo trecho em até **12 (doze) meses**, os valores-base serão **majorados em 50%**.

§ 6º Os valores fixados em **UFM** serão automaticamente atualizados pelo **valor da UFM vigente** na data do fato gerador.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



§ 7º O pagamento da multa **não exime** o infrator da **obrigação de fazer** (regularizar/re-tirar) nem afasta a execução subsidiária prevista nesta Lei.

§ 8º Sem prejuízo das multas deste artigo, o Departamento de Posturas poderá, diante de irregularidade reiterada ou risco relevante, suspender novas autorizações de ocupação de postes até a completa regularização e impor obrigação de fazer com prazos certos. Os critérios objetivos de dosimetria e os procedimentos serão definidos em regulamento.

§ 9º Para fins de cálculo da multa prevista neste artigo, considera-se face de quadra o intervalo entre duas esquinas voltadas para a mesma via ou logradouro público.

§ 10 Postes instalados em esquinas serão considerados duas faces de quadra.

§ 11 O pagamento da multa eventualmente aplicada não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

Art. 10 O Município poderá efetuar a contratação, ante inércia do responsável e a seu exclusivo critério, de serviço especializado para substituição ou realocação de postes e/ou remoção de fios, cabos e/ou equipamentos em desconformidade ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Os valores despendidos poderão ser cobrados do responsável omisso, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, a fim de ressarcir os cofres municipais.

Art. 11 O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Durante o período previsto no caput deste artigo as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 12 As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no Município de São Félix do Xingu, ficam obrigadas a:

I – identificar os cabos existentes, no prazo de 03 (três) meses, a contar da data de publicação desta lei;

II – realizar o alinhamento dos fios nos postes, bem como a retirada dos fios excedentes e demais equipamentos inutilizados, no prazo de 03 (três) meses, a contar da data da publicação desta lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão municipal competente.

Art. 13 Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, internet e assemelhados.

Art. 14 Os custos decorrentes das obrigações desta Lei não poderão ser repassados direta ou indiretamente aos consumidores, sob qualquer justificativa tarifária

Art. 15 Aplicam-se, no que couber, as normas técnicas da ANEEL, Anatel, ABNT NBR 15214, Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 4/2014 e demais instrumentos regulatórios pertinentes.

Art. 16 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
GABINETE DO PREFEITO



Art. 17 O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São Félix do Xingu-Estado do Pará, 24 de fevereiro de 2026.

FABRÍCIO BATISTA FERREIRA
Prefeito do Município de São Félix do Xingu